



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Regulamenta o Transporte de Animais Domésticos de Pequeno Porte em Aeronaves no estado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica regulamentado o transporte de animais domésticos de pequeno porte via aérea pelas companhias a que operem.

Artigo 2º - A presente Lei considerada animal doméstico de pequeno porte para os cães e gatos que não excedam o peso corpóreo 10 Kg (dez quilogramas).

Artigo 3º - Fica assegurado ao proprietário, tutor e responsável o direito de transportar 01 (um,) animal por passageiro, limitado a 08 (oito) animais por aeronave.

Artigo 4º - Para embarcar na aeronave o animal doméstico deverá:

I - atestado com menos de 15 dias de um médico veterinário que teste boas condições de saúde do animal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229993884700>





II - carteira de vacinação atualizada;

III - demais documentos solicitados pela companhia aérea, no caso de linhas internacionais.

IV – No prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, os animais deverão estar identificados por meio eletrônico, microchip.

Artigo 5º - O animal doméstico deverá ocupar os assentos da aeronave, preferencialmente junto às janelas e a companhia aérea cobrará no máximo o valor integral da passagem de um adulto, sem acréscimo algum.

Artigo 6º - O animal será obrigatoriamente transportado em caixa de transporte com condições de habitabilidade, e seguindo os padrões solicitados pelas companhias aéreas e principalmente por órgãos nacionais e internacionais, devendo o animal permanecer dentro dela durante viagem, exceto nos casos em que:

I - apresentar problemas de saúde, e poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito a coleira sob a responsabilidade de seu tutor;

II - em conexões do voo, e poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito a coleira sob a responsabilidade de seu tutor, caso seja possível.

Artigo 7º - O animal doméstico deverá ser devidamente alimentado e hidratado de quatro em quatro horas.

Parágrafo Único - O animal doméstico deverá estar devidamente higienizado, assim como sua caixa de transporte, no mesmo período de sua alimentação.

Artigo 8º - Para embarque em aeronaves deverá ser apresentada necessariamente a Guia de Transporte de Animal - GTA, emitida pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de órgão conveniado, além dos requisitos do artigo 4º da presente lei.

Artigo 9º - Para os animais domésticos de maior porte que forem transportados no compartimento de carga das aeronaves deverão observar as seguintes especificações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229993884700>





I - espera máxima de uma hora entre o despacho da caixa de transporte junto à companhia aérea e a decolagem da aeronave;

II - acomodação em sala climatizada, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos antes do embarque, com ventilação apropriada, e proteção contra humidade e o calor no período de espera para o embarque;

III - o interior do compartimento de cargas deverá ter iluminação apropriada, e espaço específico para o transporte de animais separado das demais cargas;

IV - compartimento de cargas com estrutura contra ruídos;

V – no mesmo compartimento de cargas a temperatura e a pressão deverão ser controladas:

VI - o animal deverá ser transportado em caixa fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).

Artigo 10 - O transporte aéreo que acarretar em óbito ou fuga do animal doméstico em voos cujo destino de partida ou chegada, bem como conexões seja o que acarretará em multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor ou índice que vier a substituí-lo, sendo aplicado o dobro no caso de reincidência em prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Atualmente diversas pessoas e famílias trazem consigo seu animal de estimação para as viagens que queiram fazer, seja utilizando o transporte particular seja viajando por companhias aéreas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229993884700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 08/03/2022 13:17 - Mesa

PL n.460/2022

A regulamentação se faz necessária para que os animais não sofram com maus tratos nem sejam colocados em locais inadequados para o seu transporte, o que poderá dar tranquilidade aos donos dos animais.

Microdispositivo implantado sob a pele do animal, que possui um código alfanumérico de identificação, funcionando como uma espécie de RG do seu pet, será exigido apenas depois de um ano a publicação e vigência da proposta legislativa.

Lembrando que as regras citadas aqui não são as mesmas para quando você precisa viajar com um cão-guia ou um animal de apoio emocional. Algumas podem convergir, mas as legislações nacionais e internacionais, assim como as exigências das companhias aéreas, são diferentes nesses casos.

Por todo exposto o presente Projeto de Lei visa garantir aos proprietários de animais de estimação a possibilidade de levarem seus pets nas viagens, sejam a laser ou qualquer outra finalidade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229993884700>

